



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 25/08

Florianópolis, 23 de abril de 2008.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que contém as Alterações 1.600 a 1.604 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e dá outras providências.

2. As Alterações 1.600 e 1.603 dão nova redação à Seção XXXV do Anexo 1 e à Seção XVIII do Anexo 3, incorporando à legislação tributária estadual o Protocolo ICMS 41/08 celebrado pelos Estados de Santa Catarina, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal Rio Grande do Sul e Paraná, por ocasião da 129ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 4 de abril de 2008.

3. O protocolo referido no item 2 trata do regime de substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios. A substituição tributária nas operações com as mercadorias referidas já fora objeto do Protocolo ICMS 89/07, celebrado com os Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná e implementado na legislação tributária catarinense a partir de 1º de abril de 2008.

4. A celebração do novo protocolo visa promover ajustes no texto da norma legal e aperfeiçoar a lista de mercadorias alcançadas pelo regime de substituição tributária, de modo a melhor identificá-las para facilitar a aplicação do regime por parte dos contribuintes.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. De ressaltar que, no novo protocolo, a substituição tributária aplicável às peças, componentes e acessórios passa a contar com a incorporação do Estado de São Paulo, o que torna o regime muito mais efetivo, porquanto a regra passa a aplicar-se a um universo muito maior de contribuintes alcançados. Elimina, ainda, muitas reclamações dos contribuintes catarinenses relativamente à ausência daquele Estado no mencionado regime de substituição tributária.

6. Estabelece ainda, a nova redação conferida a Seção XVIII do Anexo 3, a possibilidade de atribuir, a pedido do interessado, a condição de contribuinte substituto a empresa localizada em Estado não signatário do Protocolo ICMS 41/08, para que este faça a retenção e o recolhimento do ICMS por substituição tributária ao Estado de Santa Catarina. Da mesma forma, conforme o volume de operações destinadas a outros Estados praticadas por contribuinte substituído estabelecido em território catarinense, seja a ele atribuída a condição de substituto tributário.

7. A Alteração 1.601 acresce o parágrafo único ao art. 20 do Anexo 3, dispondo sobre o prazo de recolhimento de imposto devido por substituição tributária, na hipótese de recebimento de mercadoria de Estado não signatário. A medida visa dar maior segurança ao contribuinte catarinense quanto ao cumprimento da obrigação tributária.

8. As Alterações 1.602 e 1.604 prevêm a possibilidade de, por regime especial, possa ser atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária a contribuinte estabelecido em território catarinense que, além de produzir e comercializar cosméticos, artigos de higiene pessoal e de toucador também comercialize produtos farmacêuticos. A faculdade também é estendida a empresa catarinense que exerça preponderantemente a atividade de distribuidor de medicamentos ou que tenha um volume expressivo de vendas dos produtos mencionados para outras unidades da Federação.

Respeitosamente,

Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda

